REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 7.227-B DE 2006

Altera a redação do art. 185 e acrescenta parágrafo único aos arts. 203 e 212 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 185, 203 e 212 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185.

- § 1º O juiz realizará o interrogatório do acusado preso por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, permitida a presença de defensor.
- § 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.
- § 3º Durante a realização do interrogatório, será assegurado o acesso à linha telefônica reservada para a comunicação entre o preso e seu defensor, quando este estiver na sala de audiência do fórum.
- § 4° A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização dos atos processuais a distância será fiscalizada pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 5º Não havendo condições de realização do interrogatório ou audiência nos moldes do

- § 1º deste artigo, estes serão realizados no estabelecimento prisional em que se encontrar o preso, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.
- § 6° Será requisitada a apresentação em juízo do acusado preso, nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1° e 5° deste artigo."(NR)

"Art. 203.

Parágrafo único. O juiz realizará a oitiva de testemunha presa por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, permitida a presença de defensor, observado o disposto no art. 185 deste Código."(NR)

"Art. 212.

Parágrafo único. O acusado preso poderá, mediante determinação judicial, acompanhar a oitiva de testemunha, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, permitida a presença de advogado."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de março 2007.

Relator